

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.(Da Sra. Deputada **BIA KICIS**)

Acrescenta o § 3º ao art. 650 e acrescenta o art.

23-A à Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, para assegurar, por meio de *habeas corpus*, proteção contra atos abusivos ou ilegais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o § 3º ao art. e acrescenta o art. 23-A à Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, para assegurar, por meio de *habeas corpus*, proteção contra atos abusivos ou ilegais.

Art. 2º. O art. 650, da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 650.

§3º Caberá *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida por relator.”

Art. 3º. A Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Caberá *habeas corpus* contra decisão individual proferida por integrante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236593628100>

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 preconizou, no art. 5º, inciso LXVIII, que a ação de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

O Código de Processo Penal – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, por sua vez, complementa o dispositivo constitucional, na forma do art. 647, que determina que a ação de *habeas corpus* será concedida sempre que **alguém** sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência **ou coação ilegal** na sua liberdade de ir e vir.

Nos Tribunais, não há dúvida que o relator é órgão com diversas atribuições e competências, especialmente no âmbito penal, com possibilidade não só de monocraticamente conceder *habeas corpus*, como também de decretar medidas cautelares, inclusive busca e apreensão e prisão.

Especialmente no âmbito dos feitos com foro por prerrogativa de função, em que o relator preside o inquérito e conduz a ação penal, revela-se importante a garantia constitucional do *habeas corpus* como forma célere e eficaz de controle das decisões judiciais que podem acarretar ameaça à liberdade de ir e vir dos cidadãos.

Ressalte-se que a existência de recurso ordinário, a saber agravo interno, não impede o cabimento também do remédio heróico, com a vantagem de ser instrumento que possibilita a célere revisão por órgão colegiado, inclusive com designação de novo relator com a devida distância, seja do inquérito, seja da ação penal em curso.

No entanto, a jurisprudência pátria ainda se encontra majoritariamente dividida sobre o cabimento de *habeas corpus* contra decisões de relatores, especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O assunto enseja debates de longa data, vide o **HC 127.483**, rel. min. **Dias Toffoli**, Pleno, j. 27-8-2015, DJE 21 de 4-2-2016, em que empate de cinco votos a cinco acabou por permitir o conhecimento do remédio heróico.

De modo a pacificar a controvérsia doutrinária e jurisprudencial, além de resguardar a garantia do *habeas corpus* prevista no art. 5º, inciso LXVIII, da CF/1988, é importante que a legislação preveja expressamente o cabimento do remédio heróico.



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236593628100>

* C D 2 3 6 5 9 3 6 2 8 1 0 0 *

PL n.2840/2023

Apresentação: 30/05/2023 11:51:01.970 - MESA

de maio de 2023.

Sala das Sessões, em

Deputada BIA KICIS

PL/DF



* C D 2 2 3 6 5 9 3 6 2 8 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236593628100>